



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.740, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para promover a transparência e a ampla defesa no processo administrativo fiscal.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para promover a transparência e a ampla defesa no processo administrativo fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 1º Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinar, por ato próprio, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança.

§ 2º Os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas de que trata o § 1º considerará a capacidade de pagamento do sujeito passivo, observando, conforme o caso:

- I - a natureza da atividade econômica exercida;
- II - o grau de endividamento total, incluindo débitos tributários federais, estaduais e municipais, e demais passivos exigíveis;
- III - outros critérios econômico-financeiros que impactem a capacidade de pagamento do sujeito passivo.” (NR)

“Art. 23.

§ 1º No contencioso administrativo de pequeno valor, observados o contraditório, a ampla defesa e a vinculação aos



entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento será realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia de Julgamento, aplicado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, apenas subsidiariamente.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 12 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aos julgamentos de que trata o § 1º.” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

I - em primeira instância, às Delegacias de Julgamento, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda;

.....
.

§ 12 Nos julgamentos realizados pelos órgãos colegiados referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, na forma do regulamento:

I - é assegurada ao procurador do sujeito passivo a realização de sustentação oral;

II - as sessões serão públicas.

.....” (NR)

“Art. 32.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado pelo sujeito passivo no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir da ciência da decisão.

§ 2º A autoridade julgadora, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá:

I - corrigir eventuais inexatidões ou erros; ou

II - fundamentar a manutenção da decisão.

§ 3º O requerimento apresentado tempestivamente interrompe o prazo para interposição de recurso voluntário.” (NR)

“SEÇÃO VIII-A

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 41-A. Cabem embargos de declaração contra as decisões proferidas pelos órgãos colegiados referidos nos incisos I e II do **caput** do art. 25 quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos.



§ 1º Os embargos de declaração deverão ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir da ciência da decisão.

§ 2º Os embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo para a interposição de recurso voluntário ou de recurso especial.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo administrativo fiscal brasileiro por vezes carece de mecanismos que assegurem plenamente a transparência, a paridade de armas e a ampla defesa aos contribuintes. Com efeito, a legislação atual, em certos aspectos, não acompanha a necessidade de um processo administrativo fiscal mais dialógico, transparente e adaptado à realidade dos contribuintes. Para auxiliar na solução desse problema, o presente Projeto de Lei visa promover alterações na Lei nº 13.988/2020 e no Decreto nº 70.235/1972 (recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária), com o objetivo de estabelecer maior equilíbrio processual, transparência e efetividade nas relações tributárias.

As alterações contemplam três eixos principais: (i) aperfeiçoamento dos critérios de análise da capacidade contributiva nas transações, (ii) fortalecimento das garantias processuais, e (iii) maior transparência nos julgamentos administrativos.

Em relação ao aperfeiçoamento dos critérios de análise da capacidade contributiva nas transações, propomos alçar a capacidade de pagamento na Lei nº 13.988/2020. Para isso, incluímos critérios importantes para a correta verificação da correta capacidade de pagamento do sujeito passivo, como a natureza de sua atividade econômica e seu grau de endividamento total. De nenhum modo, isso afasta a necessária dinamicidade para a Administração adaptar esses critérios, pois prevemos que outros critérios econômico-financeiros podem ser estabelecidos. Dessa forma, estabelecemos na própria lei os critérios que devem necessariamente constar na metodologia, sem prejuízo da PGFN estabelecer outros indicadores.



No aspecto processual, propomos a garantia de realização de sessões públicas de julgamento e o direito à sustentação oral, tanto nas Delegacias de Julgamento (em primeira instância) quanto no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (em segunda instância). Prevemos, de forma expressa, a possibilidade do recurso de embargos de declaração, recurso já admitido no âmbito do CARF, agora estendido também aos julgamentos de primeira instância.

A proposta também estabelece prazos definidos para os requerimentos do sujeito passivo sobre inexatidões materiais ou erros nas decisões de primeira instância, fixando cinco dias para sua apresentação e igual período para resposta da autoridade julgadora, conferindo maior previsibilidade. Ademais, estabelecemos, ainda, a composição paritária das Delegacias de Julgamento e a retirada desses órgãos da estrutura da Secretaria Especial da Receita Federal. Isso porque entendemos que essa alteração representa um avanço significativo na busca pelo equilíbrio entre as partes no contencioso administrativo.

Como consequência dessas medidas, adaptamos o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, que, embora devam observar os princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência, também devem observar o devido processo legal, a transparência, o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, as modificações propostas representam um avanço significativo na modernização do processo administrativo fiscal, promovendo maior transparência, equidade e efetividade na resolução de conflitos tributários.

Portanto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE



2024-17963

5

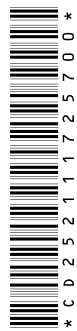
Apresentação: 06/08/2025 09:33:15.120 - Mesa

PL n.3740/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252111725700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

6



* CD 252111725700 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202004-14:13988
DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/19701979/decreto-70235-6-marco-1972-418562-normape.html

FIM DO DOCUMENTO